

Registro: 2017.0000367791

ACÓRDÃO

Vistos, relatados discutidos estes de Apelação n° autos

1004736-82.2014.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante TATIANA

FELINTO SARAIVA, são apelados MARIA JOSÉ DE ARAUJO SILVA (JUSTIÇA

GRATUITA) e EDVALDO JOSE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 30^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São

Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por votação unânime, negaram provimento ao

recurso, com declaração de voto vencedor da 3ª Juíza.", de conformidade com o voto do

Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE

NETO (Presidente) e MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

Marcos Ramos

RELATOR

Assinatura Eletrônica



31.157

Apelação nº 1004736-82.2014.8.26.0348

Comarca: Mauá

Juízo de Origem: 2ª Vara Cível Apelante: Tatiana Felinto Saraiva

Apelados: Maria José de Araújo Silva e outro Classificação: Acidente de trânsito - Indenização

EM ENTA: Acidente de trânsito - Veículo automotor - Atropelamento - Ação de indenização por danos morais — Demanda de genitores de vítima fatal - Sentença de parcial procedência - Manutenção do julgado — Necessidade - Alegação de culpa exclusiva da vítima, que tentou atravessar inopinadamente a via pública - Ausência de suficiente demonstração nesse sentido — Prova testemunhal a indicar que a ré imprimiu ao veículo velocidade incompatível com o local e, ainda, tentou efetuar ultrapassagem pela contramão de direção, quando veio a colher a vítima — Culpa bem evidenciada — Danos morais — Ocorrência — Quantum indenizatório compatível com o prejuízo causado e com as circunstâncias do evento.

Apelo da ré desprovido.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de recurso de apelação interposto em ação de indenização por danos morais decorrentes de em acidente de trânsito consistente em atropelamento, proposta por Maria José de Araújo Silva e Edvaldo José da Silva, genitores da vítima fatal, em face de Tatiana Felinto Saraiva, onde proferida sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida para condenar a ré a pagar aos autores a quantia R\$ 150.000,00, cabendo para cada um deles a quantia de R\$ 75.000,00, com juros de mora a contar do falecimento e correção monetária incidente desde a fixação. Condenou a requerida, ainda, devido a sua má-fé processual, a pagar aos autores multa de 8% sobre o valor atualizado da



causa. Por força da sucumbência, ficou a seu cargo o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa – fls. 155/158.

Aduz a ré, com pedido preliminar de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, que a sentença merece integral reforma à argumentação, em apertada síntese, de que restou demonstrado que o seu marido conduzia o veículo no momento do atropelamento, evento que, ademais, ocorreu por culpa exclusiva da vítima, a qual tentou cruzar a via pública de bicicleta e invadiu a contramão de direção, de modo a tornar inevitável o embate. Referiu que a prova testemunhal apresentou diversas inconsistências, sendo de rigor o julgamento de improcedência, inclusive com afastamento da condenação imposta por litigância de má-fé. Subsidiariamente, roga pela mitigação do "quantum" indenizatório – fls. 161/178.

Contrarrazões às fls. 188/192, ao que vieram os autos conclusos a este relator.

Recurso tempestivo e sem preparo, recebido em ambos os efeitos.

É o relatório.

O apelo não comporta acolhimento.

Por primeiro, ante aos documentos apresentados às fls.



179/185, dando conta da precária situação financeira da ré, concedo-lhe os benefícios da gratuidade de justiça.

A demanda foi ajuizada objetivando reparação dos prejuízos morais causados por acidente de trânsito, consistente em atropelamento, que vitimou Erick Felipe de Araújo Silva, filho dos autores, então com 15 (quinze) anos de idade, que em 01.11.2009, por volta das 21h37min, na Avenida Itapark, altura do nº 3.193, em Mauá/SP, foi atingido pelo veículo automotor marca Fiat-Palio, placas COI-1883, descrito na exordial, conduzido pela ré.

Atribuíram a esta última a exclusiva responsabilidade reparatória à alegação no sentido de que conduzia seu automóvel em velocidade incompatível com o local e, ao tentar ultrapassar um veículo que trafegava em velocidade regular, à sua frente, invadiu a contramão de direção e atropelou a vítima Erick, que trafegava regularmente em sua bicicleta na direção oposta, próximo ao meio fio.

Em contestação, a ré sustentou que era o seu marido Robson do Prado Oliveira quem dirigia o automóvel ao momento do acidente, vez que à época estava grávida e com quase 8 (oito) meses de gestação. Referiu que o atropelamento ocorreu por culpa exclusiva da vítima, que subitamente tentou cruzar a pista de rolamento com a bicicleta e invadiu a contramão de direção, de modo a tornar inevitável o atropelamento.

Diante da diametral controvérsia estabelecida, revelou-se de



extrema importância a produção da prova testemunhal e, tomados os depoimentos, tenho que a solução emprestada à causa, pelo o digno Magistrado de piso, não comporta reforma.

Assim é que o decreto condenatório ocorreu com supedâneo no relato de 3 (três) testemunhas, Marli da Silva Morais Freitas (fls. 150), Marcos da Silva Gerônimo (fls. 151) e Maria Gorete de Araújo Pereira (fls. 153), as quais foram uníssonas ao afirmarem que o veículo automotor conduzido pela ré tentou manobra de ultrapassagem em velocidade incompatível com o local, invadiu a contramão de direção e colheu a vítima que estava próxima à calçada.

De outro lado, nenhuma evidência produziu a ré no sentido de demonstrar o alegado concurso culposo da vítima, a qual, supostamente, teria tentado cruzar a via pública de bicicleta e invadido a contramão de direção, de modo a tornar inevitável o embate.

De outro lado, exsurge evidente o prejuízo de ordem moral, ínsito aos fatos, mormente diante da relevante dor sofrida pelos autores, que perderam um filho adolescente por conta de a ré não ter observado a mínima cautela na condução de veículo automotor.

Não se deve deslembrar, ainda, que a indenização por dano moral não visa apenas ao restabelecimento do *status quo ante*, mas também a evitar que o ofensor não venha mais a reiterar a conduta danosa e seu arbitramento deve ser feito com bom senso e moderação, proporcionalidade ao grau de culpa, à gravidade da ofensa, ao nível



econômico do lesante, à realidade da vítima e às particularidades do caso *sub examine*.

Bem observado o critério de fixação acima exposto, o valor indenizatório se revela compatível com o prejuízo causado e com as circunstâncias expostas nos autos, havendo que se mantido.

Deve persistir, inclusive, a multa imposta por litigância de má-fé, eis que evidente o intuito de alteração da realidade dos fatos por parte da ré, a qual, visando eximir-se da condenação, imputou a seu marido a condução do veículo ao momento do atropelamento.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo.

MARCOS RAMOS Relator Assinatura Eletrônica



Voto 17556

APELANTE: TATIANA FELINTO SARAIVA

APELADOS: MARIA JOSÉ DE ARAÚJO SILVA E OUTRO

COMARCA: MAUÁ

DECLARAÇÃO DE VOTO

EMENTA

APELAÇÃO — INDENIZAÇÃO — ACIDENTE DE TRÂNSITO — PROVA — VEROSSIMILHANÇA — RESPONSABILIDADE PELA PRÁTICA DO EVENTO DANOSO CONFIGURADA

Tendo em vista que a incongruência existente nos depoimentos prestados se refere tão somente ao fato de como a vítima trafegava na via, ou seja, se estava montada ou não na bicicleta e não em relação à dinâmica deste (acidente ocorrido quando o veículo buscava ultrapassar outro que trafegava na sua frente, invadindo a contramão de direção colhendo a vítima) e, sendo certo que a única versão destoante foi dada por pessoa que não presenciou ou fatos (policial militar), impõe-se a manutenção da sentença, que julgou procedente em parte a demanda.

RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença, que julgou procedente em parte a pretensão deduzida para condenar a ré a pagar aos autores a quantia R\$ 150.000,00, cabendo para cada um deles a quantia de R\$ 75.000,00, com juros de mora a contar do falecimento e correção monetária incidente da fixação. Condenou a requerida, ainda, devido a sua má-fé processual, a pagar aos autores multa de 8% sobre o valor atualizado da causa. Por força da sucumbência, condenou-a a arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Aduz a ré, com pedido preliminar de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, que a sentença merece integral reforma à argumentação, em apertada síntese, de que restou demonstrado que o seu marido conduzia o veículo no



momento do atropelamento, evento que ocorreu por culpa exclusiva da vítima, a qual tentou cruzar a via pública de bicicleta e invadiu a contramão de direção, de modo a tornar inevitável o embate. Referiu que a prova testemunhal apresentou diversas inconsistências, sendo de rigor o julgamento de improcedência, inclusive com afastamento da condenação imposta por litigância de má-fé. Subsidiariamente, pede a mitigação do "quantum" indenizatório.

Foram apresentadas contrarrazões, tendo os autos ido conclusos ao D. Relator.

Respeitado o entendimento do Ilustre Relator, ousei divergir de suas nobres conclusões, por entender que o recurso não comportava provimento.

Isto porque, a incongruência existente nos depoimentos prestados se refere tão somente ao fato de como a vítima trafegava na via, ou seja, se estava montada ou não na bicicleta, já que elas (Marli da Silva Morais Freitas, Marcos da Silva Gerônimo e Maria Gorete de Araújo Pereira), foram unânimes ao asseverar que o veículo estava sendo conduzido pela ré que, ao tentar ultrapassar veículo que estava trafegando na sua frente, invadiu a contramão de direção colhendo a vítima.

Ademais, apesar do policial militar que atendeu a ocorrência ter declarado que o veículo estava parado na sua correta mão de direção, ele não presenciou o acidente, razão pela qual, o só fato da vítima ter restado imobilizada no mesmo sentido em que o veículo se encontrava, não é suficiente para se concluir pela ausência de responsabilidade da recorrente pelo acidente.

Demais disso, a divergência existente entre a informação contida no laudo do instituto de criminalística e os depoimentos prestados em Juízo por Marli da Silva Morais Freitas (testemunha em depoimento que alega ter presenciado o fato ao passo que no laudo constou que não havia) não são suficientes para afastar a verossimilhança dos demais depoimentos, tampouco o dela, mormente quando não houve qualquer insurgência nesse particular no curso da demanda.

Daí porque, tendo em vista que a incongruência existente nos depoimentos prestados se refere tão somente ao fato de como a vítima trafegava na via,



ou seja, se estava montada ou não na bicicleta e não em relação à dinâmica deste (acidente ocorrido quando o veículo buscava ultrapassar outro que trafegava na sua frente, invadindo a contramão de direção colhendo a vítima) e, sendo certo que a única versão destoante foi dada por pessoa que não presenciou ou fatos (policial militar), impõese a manutenção da sentença, que julgou procedente em parte a demanda.

Destarte, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

Maria Lúcia Pizzotti Desembargadora



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	~	Acórdãos Eletrônicos	MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA RAMOS	5CEC0E4
7			MARIA LUCIA RIBEIRO DE CASTRO PIZZOTTI	5E0376B
		Votos	MENDES	

Para conferir o original acesse o site:

https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 1004736-82.2014.8.26.0348 e o código de confirmação da tabela acima.